

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:354

Considerando que a lei de 7 de Julho de 1913 determina que todos os serviços de instrução fiquem dependentes do Ministério de Instrução Pública, com excepção sómente das escolas profissionais que, à data daquela lei, estavam subordinadas aos Ministérios da Guerra e da Marinha;

Considerando que pelo decreto de 13 de Outubro de 1913 transitou do Ministério do Fomento para o de Instrução Pública, além do Instituto Superior de Agronomia, da Escola de Medicina Veterinária e da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, a Escola Prática de Agricultura de Santarém;

Considerando que por serem tidas como instrumentos de desenvolvimento immediato da agricultura nas regiões em que funcionam, pelo § 2.º do artigo 1.º do decreto de 13 de Outubro de 1913 ficaram pertencendo ao Ministério do Fomento as escolas profissionais especiais de agricultura, a que se refere a lei n.º 92, de 18 de Agosto de 1913, outras do mesmo sistema que venham a estabelecer-se, e provavelmente a Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz;

Considerando que do mesmo modo que as citadas escolas profissionais especiais, as escolas profissionais de Coimbra e de Santarém devem também ser tidas como instrumento de desenvolvimento immediato da agricultura nas regiões em que funcionam, não havendo, pois, motivo para que aquelas estejam dependentes do Ministério do Fomento, quando estas o estão do Ministério de Instrução Pública;

Considerando que as escolas profissionais especiais são, à excepção de uma escola móvel, do mesmo grau de ensino que se professava na Escola Prática de Agricultura de Santarém;

Considerando que a Escola de Ensino Móvel de Agricultura de Alves Teixeira, a que se refere a lei n.º 92, é a única que está comprehendida nos serviços de fomento agrícola dependentes da Direcção Geral de Agricultura do Ministério do Fomento, a que se referem os artigos 28.º e 30.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, e por esse facto não está nas mesmas condições que as restantes escolas profissionais especiais, a que se refere a citada lei n.º 92;

Considerando que, emquanto a direcção das escolas elementares da agricultura de carácter especial estiver confiada aos delegados agrícolas, nada obsta a que, embora subordinados ao Ministério do Fomento, eles estejam em relações directas com o Ministério de Instrução Pública, no que respeita a escolas, do mesmo modo que os directores dos serviços o estão com o Ministério das Finanças, nos termos do artigo 279 da lei n.º 26, e como lho permite a alínea 8.ª do artigo 201.º da mesma lei;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As escolas profissionais especiais de agricultura, denominadas: Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz, Escola Prática de Arboricultura e Horticultura de Macedo Pinto, em Tabuaço, Escola Profissional Especial de Pomicultura e Viticultura de Matos Souto, na Ilha do Pico, Escola Profissional Especial do Conde de S. Bento, em Santo Tirso, Escola Profissional Agrícola e Industrial de D. Frei Caetano Brandão, em Braga, ficam desde já integradas no

Ministério de Instrução Pública e dele immediatamente dependentes.

Art. 2.º Os direitos e deveres que cabem ao Ministério do Fomento, no que respeita a legados e contratos acerca das referidas escolas, passam a caber ao Ministério de Instrução Pública.

Art. 3.º Emquanto aos delegados agrícolas estiver confiada a direcção das escolas, a que se refere o artigo 1.º, deverão estes funcionários corresponder-se directamente com o Ministério de Instrução Pública no que respeita a assuntos escolares.

Art. 4.º Para ocorrer aos encargos das escolas que, na conformidade do presente decreto, transitam para o Ministério de Instrução Pública, são transferidas do orçamento do Ministério do Fomento as verbas descritas na tabela anexa a este decreto, que baixa assinada pelos Ministros que a referendam.

Art. 5.º A partir de 1 de Março de 1915 passam a ser autorizadas pelo Ministério de Instrução Pública as despesas com as diferentes escolas que, nos termos do presente decreto, nele são integradas, devendo ser escriturados, em conta do mesmo Ministério, todos os pagamentos que tenham sido autorizados, desde 1 de Julho de 1914, pelo Ministério do Fomento.

Art. 6.º Para a execução do disposto no artigo antecedente, a respectiva Repartição de Contabilidade deverá enviar à do Ministério de Instrução Pública os seguintes elementos:

a) As fôlhas de liquidação das despesas efectuadas desde 1 de Julho a 28 de Fevereiro corrente;

b) Relação, por capítulos e artigos, das ordens expedidas para pagamento destas despesas durante o referido período;

c) Cópia das contas de pagamentos em relação às despesas transferidas, respeitantes ao mencionado período.

Os Ministros das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública assim o tenham entendido e o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Herculano Jorge Galhardo—José Nunes da Ponte—Manuel Goulart de Medeiros.*

Tabela das dotações orçamentais que, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 1:354, desta data, transitam do Ministério do Fomento, a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos dos diferentes serviços que, por virtude das disposições do mesmo decreto, são integrados no Ministério de Instrução Pública.

Classificação orçamental		Designação da despesa	Importâncias
Capítulo	Artigo		
3.º	35.º, 36.º, 39.º e 41.º	Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz.	6.540\$00
"	35.º e 41.º	Escola de Arboricultura e Horticultura de Macedo Pinto (Tabuaço)	1.460\$00
"	35.º	Escola Profissional Especial de Pomicultura e Viticultura de Matos Souto (Ilha do Pico)	1.080\$00
"	35.º, 39.º e 41.º	Escola Profissional Especial de Conde de S. Bento (Santo Tirso)	5.120\$00
"	35.º	Escola Profissional Agrícola e Industrial de D. Frei Caetano Brandão (Braga)	1.080\$00
			15.280\$00

Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1915.— *Herculano Jorge Galhardo—José Nunes da Ponte—Manuel Goulart de Medeiros.*